

AUTORIZAÇÃO Nº 440/2013

1. Pedido

A GESTAMP AVEIRO, S.A., notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de controlo de substâncias psicoativas. Esse tratamento está consubstanciado no documento *"Regulamento Interno sobre a Prevenção e Controlo do Consumo do Álcool e Substâncias Psicotrópicas"* (doravante, Regulamento).

Notificada nos termos dos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo para se pronunciar sobre o projeto de autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a requerente veio apresentar novo projeto de regulamento contemplando as alterações previstas.

2. Apreciação

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 890/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), bem como sobre as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais com esta finalidade.

Nessa deliberação estabeleceu-se que só são legítimos os procedimentos de controlo de substâncias psicoativas (álcool e drogas) com a finalidade de medicina preventiva e curativa, devendo ser sempre efetuados pelos serviços de medicina do trabalho, por profissionais de saúde sujeitos a sigilo (cf. artigo 107º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).

A declaração de aptidão ou inaptidão do trabalhador terá de resultar de um exame médico e da efetiva constatação da real condição física e psíquica do trabalhador. Do exposto decorre que não é a constatação de uma qualquer taxa de alcoolemia que

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/20_890_2010.pdf

objetivamente pode determinar se o trabalhador está apto ou inapto para o trabalho; tal afirmação apenas pode com legitimidade ser feita pelo médico do trabalho em função da observação do trabalhador e com base em critérios clínicos.

Os trabalhadores temporários estarão sujeitos à realização de testes levados a cabo pela empresa utilizadora, ora requerente, sempre que os mesmos possam por esta ser exigidos aos seus próprios trabalhadores, uma vez que o trabalhador temporário está sujeito ao regime aplicável ao utilizador, entre outras, na matéria de segurança e saúde no trabalho (cf. artigos 185º, n.º 2 e 186º, n.º 1, ambos do Código do Trabalho).

Os testes e exames médicos realizados no âmbito dos controlos de substâncias psicoativas constituem dados de saúde dos trabalhadores e, enquanto dados sensíveis na aceção do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a respetiva guarda e conservação estão sujeitas às medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º daquele diploma legal.

Assim, autoriza-se o tratamento de dados pessoais supra identificado, com os fundamentos da Deliberação n.º 890/2010 e, ainda, ao abrigo dos artigos 7º, n.º 2, 28º, n.º 1, alínea a), 29º e 30º, n.º 1.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, nos seguintes termos:

Responsável: Gestamp Aveiro, S.A.

Finalidade: Medicina preventiva e curativa no âmbito do controlo de substâncias psicoativas.

Categorias de dados pessoais tratados: Dados de identificação do trabalhador, dados de saúde relacionados com o consumo, incluindo plano terapêutico, substâncias alvo de deteção/controlo, circunstâncias da aplicação dos testes, dados de identificação dos profissionais de saúde envolvidos na deteção, frequência do controlo e respetiva fundamentação, data de realização do controlo, eventuais resultados de contraprova por organismo credenciado e procedimentos adotados no caso de resultado positivo.

Forma de exercício dos direitos de acesso e de retificação: Por solicitação ao responsável. O direito de acesso aos dados de saúde deverá ser exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados (cf. n.º 5 do artigo 11º da LPDP).

Os direitos de acesso e de retificação devem ser exercidos diretamente junto do médico do serviço de Medicina do Trabalho.

Comunicação de dados: Sem prejuízo das comunicações legalmente previstas, não pode haver comunicação de dados. A ficha clínica só pode ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Autoridade para as Condições de Trabalho (cf. n.º 2 do artigo 109º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro). A comunicação de dados para os recursos humanos deverá limitar-se às indicações de “apto” ou “não apto”.

Medidas de segurança: Devem ser cumpridas as medidas especiais de segurança de tratamento de dados sensíveis previstas no artigo 15º da LPDP. A informação de saúde deve ser de acesso restrito ao médico do trabalho ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde sujeitos a sigilo profissional.

Interconexões: Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros: Não há.

Prazo máximo de conservação dos dados: Um ano após a comunicação ao trabalhador e ao empregador do resultado da realização dos testes e da respetiva contraprova, se a ela houver lugar. Na pendência de processo judicial, a informação pode ser conservada até ao trânsito em julgado da decisão.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10º da LPDP.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2014

Helena Delgado António (Relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente)